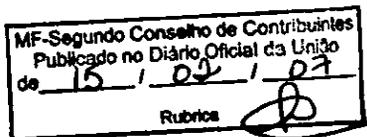




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



Recorrente : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido pedido de perícia quando as provas poderiam ter sido trazidas aos autos pelo contribuinte.

MATÉRIAS NÃO ALEGADAS NA IMPUGNAÇÃO E PROVAS APRESENTADAS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO.

Consideram-se preclusas, não se tomando conhecimento, as alegações e as provas não submetidas ao julgamento de primeira instância, apresentadas somente na fase recursal.

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÕES.

Nos termos do Decreto nº 70.235/72, somente cabe a apreciação das alegações apresentadas nos autos do processo relativas especificamente ao lançamento em análise.

NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os órgãos de julgamento administrativo não têm competência para negar vigência à lei sob a mera alegação de sua inconstitucionalidade.

TAXA SELIC.

A taxa Selic, prevista na Lei nº 9.065/95, art. 13, por conformada com os termos do artigo 161 do CTN, é adequadamente aplicável. O § 3º do art. 192 foi revogado pela EC nº 40/2003.

PIS. ISENÇÃO CONDICIONADA. PROVAS.

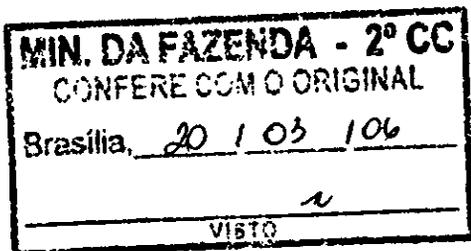
Nas isenções condicionadas há de ser provado o cumprimento das regras estabelecidas para fruição do benefício.

MULTA DE OFÍCIO. CONFLITO COM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O atendimento aos princípios constitucionais deve ser observado pelo legislador. Após a norma ser positivada, cabe à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA.

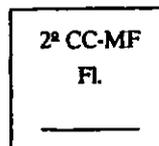
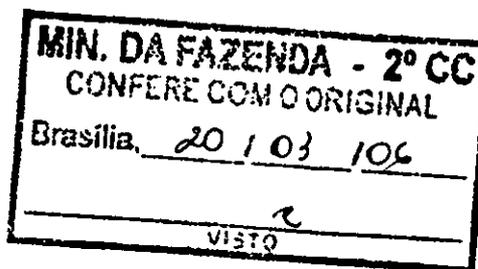


[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: I) em rejeitar a preliminar de diligência proposta pelo Conselheiro Sérgio Gomes Velloso. Vencidos os Conselheiros Sérgio Gomes Velloso, Antonio Mario de Abreu Pinto e Gustavo Vieira de Melo Monteiro; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, que dava provimento. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Yoshishiro Miname.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

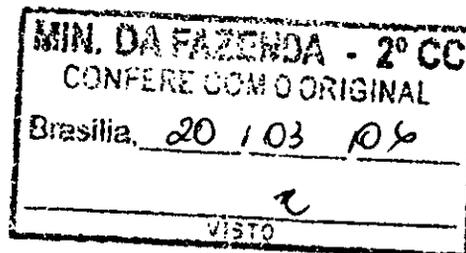
Maurício Taveira e Silva
Maurício Taveira e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA.

RELATÓRIO

ENAVI REPAROS NAVAIS LTDA., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do Recurso de fls. 552/601, contra o Acórdão nº 6.090, de 17/09/2004, prolatado pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, fls. 518/532, que julgou procedente em parte o lançamento referente à falta de recolhimento do PIS, período de junho/96 a setembro/97, no valor total de R\$ 124.258,15, à época do lançamento, cuja ciência ocorreu em 15/06/98.

A interessada apresentou a impugnação de fls. 29/47 e anexos de fls. 43/132 em 10/07/1998, alegando, em síntese, que:

1. goza de isenção do PIS concedida às empresas que se dedicam à atividade de construção e reparos navais e ressalta o disposto no art. 9º da MP nº 1.508-18, posteriormente convertida na Lei nº 9.493/97, que autoriza a exclusão da receita, referente aos serviços prestados às embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, da base de cálculo do PIS e da Cofins. Declara que a empresa realiza acordos para reparação de navios e subcontrata os serviços, mencionando a IN nº 126/88;

2. a isenção alcança todo o período da autuação, pelo princípio da equidade, conforme disposto no art. 108 do CTN;

3. devido a esta isenção, as multas e suas penalidades devem ser automaticamente dispensadas, de acordo com o disposto no art. 106, "c", do CTN. Também declara que o art. 61 da Lei nº 9.430/96 limita a multa de mora em 20% e que o Ato Declaratório (Normativo) nº 1/97 dispõe sobre as multas, de ofício ou de mora, previstas na Lei nº 9.430/96, aplicando-se aos fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos efetuados a partir de 01/01/97, independente da data de ocorrência do fato gerador;

4. o art. 4º da Medida Provisória nº 1.546 dispõe que, observado o disposto na Lei nº 9.004/95, serão excluídas da base de cálculo do PIS as receitas oriundas de serviços prestados a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, independente da moeda em que for recebida. A empresa tem direito ao benefício fiscal, ainda que o serviço seja prestado no Brasil, desde que a fonte pagadora tenha domicílio no exterior. Tal regime passou a ser adotado a partir da vigência do Decreto-Lei nº 1.418, de 1975;

5. a IN nº 21/97 autoriza a compensação independentemente de requerimento e o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 proíbe o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário para prevenir a decadência;

6. *"a compensação, disciplinada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, dispensa a existência de crédito líquido e certo, eis que se refere apenas à compensação de créditos do contribuinte contra a FAZENDA PÚBLICA, decorrentes de pagamentos indevidos de tributos e contribuições, como outro tributo da mesma espécie, agora, alterado para tributos administrados pela Receita Federal"*;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>20 / 03 / 06</u> <u>2</u> VISTO

2º CC-MF FL. _____

7. a IN nº 31, de 1997 dispensou a constituição de crédito tributário de PIS, nos casos que especifica. Da mesma forma o art. 18, item IX, da Medida Provisória nº 1.542-21, de 1997;

8. o 1º Conselho de Contribuintes e o Judiciário vêm decidindo reiteradamente que o PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, deverá ser calculado com base no faturamento do sexto mês anterior. Se calculado com base no faturamento de seis meses atrás, a empresa tem crédito e não débito de PIS; e

9. requer perícia com a justificativa de *“comprovar que a empresa está isenta do PIS; a realização de serviços sob regime de subempreitada e subcontratação; os serviços são realizados para empresas do exterior, Petrobrás e União Federal; devem ser subtraídos os valores excluídos por força da Medida Provisória nº 1.508-18, Lei nº 9.493/97, IN nº 126/88 e Decreto-Lei nº 1.418/75.”*

Por decisão da DRJ, o processo foi encaminhado, em 12/05/2003, à DRF em Niterói - RJ para realização de diligência, a fim de esclarecer se na base de cálculo considerada no lançamento estavam incluídas receitas provenientes de atividades de construção e reparos de embarcações registradas no REB, receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratantes, contribuintes do PIS, receitas de prestação de serviços de construção por empreitada ou subempreitada com pessoa jurídica de direito público e receitas de prestação de serviços à pessoa jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas.

Após intimar a interessada em 18/06/2003 e 15/09/2003 (fls. 142 e 144/145) e diante das respostas e dos documentos apresentados (fls. 146 a 481), o AFRF designado para diligenciar junto à empresa elaborou o relatório de fls. 482 a 487.

A interessada tomou ciência do resultado da diligência (fl. 490) e em 20/07/2004 apresentou a contestação de fls. 491 a 494, onde alega que:

1. não foram considerados, para efeito de isenção do PIS, os navios devidamente registrados no REB, nem os pré-registrados, que gozam dos mesmos efeitos legais. Também não foram considerados os navios de bandeiras estrangeiras. Não foram excluídas as receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratantes contribuintes do PIS, nos termos da IN nº 126, de 08/09/88, bem como as receitas de pessoas jurídicas domiciliadas no exterior;

2. repete o disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.508-16, de 1997, e na Lei Complementar nº 85/96, e menciona que o artigo 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, dispõe, em seu parágrafo 2º, que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

3. de acordo com a Decisão nº 31, de 20/04/1999, proferida pela 7ª Região Fiscal, a isenção da Cofins sobre receitas de exportação independe do local da execução ou prestação dos serviços. No mesmo sentido é a Decisão nº 70, de 20/04/1999, com relação ao PIS;

4. transcreve o artigo 5º e seu parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 244, de 28/02/1967, e os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto nº 60.883, de 21/06/1997;

5. sendo a contestadora uma empresa de reparos navais, goza da isenção do PIS e da Cofins, nos termos do Parecer Normativo CST nº 347, de 19/05/1971, segundo o qual *“a isenção é ampla, beneficiando todas as firmas da indústria de construção e reparos navais,*

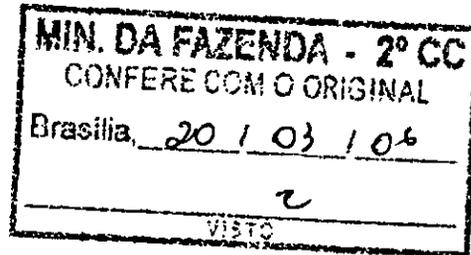
[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



2º CC-MF
Fl.

independentemente da época da sua constituição e da forma de implantação de suas instalações”.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ votou no sentido de “*indeferir o pedido de perícia e julgar parcialmente procedente o lançamento para reduzir o crédito tributário lançado, correspondente aos períodos de março e julho de 1997, para os valores constantes do quadro do item 21.*”, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1996 a 30/09/1997

Ementa: ISENÇÃO - EMBARCAÇÕES PRÉ-REGISTRADAS OU REGISTRADAS NO REB - São isentas da contribuição ao PIS, a partir de abril de 1997, as receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO - Tratando-se de renúncia fiscal, a isenção da Cofins sobre as receitas de venda de mercadorias ou serviços para o exterior, realizada diretamente pelo exportador somente é cabível quando comprovada a operação com o ingresso de divisas no País.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida, e seu percentual de aplicação encontra-se previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1996 a 30/09/1997

Ementa: PERÍCIA. A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá os pedidos de perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis, fazendo constar do julgamento o seu indeferimento fundamentado.

DECADÊNCIA - Tendo sido constituído o crédito tributário dentro do prazo de dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos da Lei nº 8.212/91, não se caracteriza a decadência.

Lançamento Procedente em Parte”.

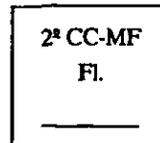
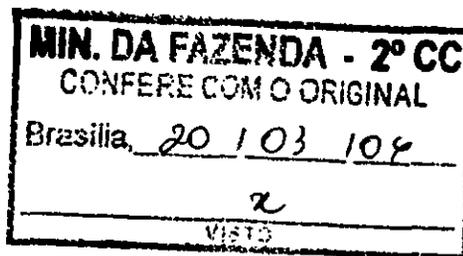
Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/11/2004, fls. 552/601, acrescido dos documentos de fls. 602/1.132, aduzindo sessenta e três questões, que, em apertada síntese, repisam aquelas trazidas em sua impugnação. Acrescentou, ainda, que houve a nulidade de julgamento de primeira instância, por não apreciar os itens 4 e 15 da defesa, contrariando os arts. 93, X, da CF, e 59, II, do Decreto Federal nº 70.235/72. Também argumentou que a taxa Selic foi julgada ilegal pelo STJ e questionou a multa aplicada, afirmando que a multa de 75% fere princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade pública e o do não confisco. Alegou, também, que o art. 14 da MP nº 2.158-35/2001 não poderia retroagir e que o referido artigo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

San *UP*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



Por fim, pede a aplicação do art. 37 da Lei nº 9.784/99, requer perícia, indicando perito e oferecendo quesitos, e defesa oral.

À fl. 536 apresentou relação de bens e direitos para o arrolamento recursal necessário, referendado pelo despacho de fl. 1.136.

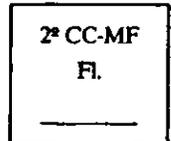
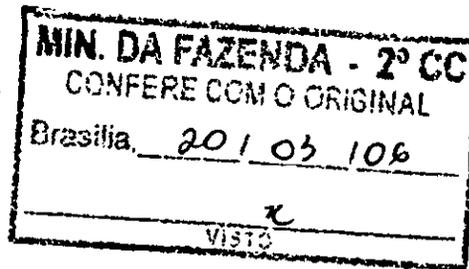
Conforme fls. 1.138/1.142, em 06/10/2005, apresentou recurso complementar com decisão deste Conselho sobre a matéria e requer a aplicação de imunidade de forma ampla às exportações.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A recorrente foi autuada em decorrência de falta de recolhimento do PIS. Apresentou impugnação aduzindo, dentre outros argumentos, que sua atividade fim, reparos navais prestados a embarcações estrangeiras ou inscritos no REB, é isenta do PIS.

A DRJ converteu o julgamento em diligência (fl. 139), a fim de esclarecer eventual inclusão na base de cálculo do PIS de receitas provenientes de serviços efetuados em embarcações registradas no REB, ou à pessoa jurídica domiciliada no exterior, receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratantes, receitas oriundas de empreitada ou subempreitada com pessoa jurídica de direito público.

O auditor, em seu primeiro Termo de fl. 141, consignou a importância dos documentos a serem apresentados, conforme demonstra o parágrafo abaixo transcrito:

“- Comprovar, com documentos hábeis e idôneos, o preenchimento dos requisitos do benefício fiscal de isenção, que geraram exclusão do PIS e COFINS nas receitas auferidas de Junho de 1996 a setembro de 1997, sob o título de navio inscrito no REB ou navio estrangeiro, mediante apresentação de prova da estraneidade da embarcação (navio estrangeiro) e/ou a condição de navio inscrito no REB Registro de Especial Brasileiro, sendo esta comprovação requisito indispensável para a fruição do benefício. Com relação à condição de navio estrangeiro, sabe-se que uma embarcação pode passar de bandeira nacional para estrangeira, com a simples venda da mesma, muitas das vezes no exterior. Já com relação à inscrição no REB o navio pode entrar e sair desta condição por mera liberalidade do proprietário, bastando como exemplo interesse do mesmo na contratação de tripulação estrangeira, condição esta que o impediria de registrar-se no REB. Logo, para a fruição da isenção em tela, cabe ao contribuinte tal comprovação, sob pena de perda do benefício. Essa comprovação se faz necessária pelo contribuinte quando da execução, à época, do contrato/negócio, para que o próprio fizesse a distinção da receita enquadrada ou não no benefício;”.

Por conta da diligência foram anexados os documentos de fls. 141 a 487, sendo que sua conclusão encontra-se às fls. 482/487, dando conta de que: a) os documentos apresentados pela contribuinte não guardam coerência entre si quanto à numeração, datas e valores, de modo que *“a prestação de serviços aos navios de procedência estrangeira (exportação de serviço), cujo pagamento tenha representado ingresso de divisas, não ficou efetivamente demonstrada.”*; b) excluíram-se da base de cálculo as receitas cujos serviços foram efetuados em navios inscritos no REB; c) a contribuinte afirmou, expressamente, não existir no período em questão repasse de receitas oriundas de subempreitada ou recebimento receitas de empreitada ou subempreitada com pessoa jurídica de direito público; e d) finalizou o relatório da diligência através do quadro demonstrativo de fls. 472/481.

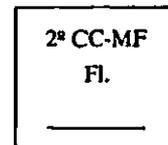
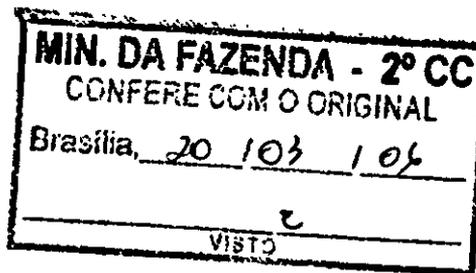
Após a ciência e manifestação do sujeito passivo, a DRJ julgou procedente em parte, reduzindo o crédito referente aos meses de março e julho de 1997, posto que, nos demais períodos, a base de cálculo do auto da infração se mostrou inferior ao daquele obtido na diligência.

Sou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



A recorrente apresenta sua impugnação insurgindo-se contra determinadas questões, dentre elas a falta de pronunciamento em relação aos itens "4" e "15" pela primeira instância julgadora, afirmando ensejar a nulidade do julgamento.

Quanto ao item 4, "FINALIDADE SOCIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.508", trata-se de uma ponderação da contribuinte com o intuito de reforçar sua tese, não merecendo qualquer consideração. Porém, diversamente do que afirma a recorrente, a autoridade julgadora de 1ª instância se manifestou acerca do item precitado, conforme se verifica nos parágrafos 9º e 10º da fl. 524.

Com relação ao item 15, "DECISÃO JUDICIAL", cujo tema é a semestralidade da base de cálculo do PIS, novamente, não procede a afirmativa da recorrente, pois, conforme se verifica às fls. 530/531, nos parágrafos 43 e 44, a recorrida faz suas considerações acerca do assunto, muito embora nem deve-se fazê-lo. Isto porque, conforme bem argumenta o relator, "*Mais uma vez a autuada levanta questão que não se vincula ao caso concreto, sendo desnecessário qualquer esclarecimento sobre o tema.*". Tal observação decorre de o lançamento ter ocorrido com base na MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, posteriormente convertida na Lei nº 9.715, de 1998. A autoridade julgadora de 1ª instância, além de tecer comentários, corretamente conclui sua análise do seguinte modo: "*O lançamento, portanto, encontra-se perfeitamente de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores.*"

Por outro lado, a recorrente aduz em sua impugnação, inconvenientemente, os itens: "11) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 10 DE MARÇO DE 1997", "13) A LEI Nº 9.430 PROÍBE O LANÇAMENTO PARA EVITAR A DECADÊNCIA" e "16) DIREITO À COMPENSAÇÃO". Conforme bem abordou a DRJ, os questionamentos decorrentes desses tópicos não guardam qualquer relação com o auto de infração, posto que o lançamento não decorre de compensação e nem tampouco tem o objetivo de prevenir decadência, não configurando, portanto, como argumento contra o lançamento em análise.

Portanto, acerca da alegação de nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, decorrente de não apreciação de alguns temas trazidos pela defesa, no presente caso não procede. Além do mais, é determinante para se considerar cerceamento do direito de defesa a relevância e congruência do tema aduzido e a sua pertinência com os fatos. Exemplificando, não seria razoável imaginar que alegações do tipo - fui autuado por torcer por outro time de futebol, diferente da agremiação do fiscal -, em princípio, não merece que se teça qualquer consideração.

Conforme nos ensina o eminente jurista Luiz Fux, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001, pág. 679, o rito a ser seguido em uma decisão é o seguinte:

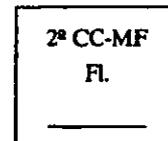
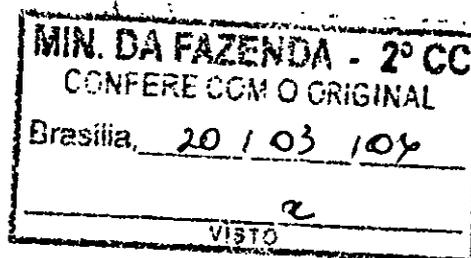
"Ultrapassado o relatório, o juiz inicia a fundamentação de sua sentença, imprimindo ao ato o timbre de sua inteligência acerca dos fatos e do direito aplicável. Trata-se de garantia constitucional que impõe ao magistrado motivar a sua decisão, explicitando o itinerário lógico de seu raciocínio de maneira a permitir à parte vencida a demonstração das eventuais injustiças e ilegalidades encartadas no ato."

Sendo a decisão devidamente motivada e fundamentada, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, mesmo que não tenham sido abordados todos os pontos trazidos pela defesa.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



Corroborando esse entendimento, colaciona-se a ementa da decisão prolatada pelo Egrégio STJ, na qual o relator, Ministro José Delgado, menciona claramente a desnecessidade de apreciação de matéria que não guarde pertinência e relevância entre os fatos e a decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDEIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).

(...)

9. Embargos rejeitados." (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado). (negritei)

Não tendo havido cerceamento ao direito de defesa, passa-se à análise do pedido de perícia. Corretamente decidiu a autoridade julgadora de primeira instância, indeferindo o pedido, pois os pedidos de perícia se fundam na impossibilidade de que as provas possam ser trazidas aos autos pela recorrente, como no caso de os elementos examináveis consistirem em máquinas, construções ou de processos produtivos. Não se confundem, portanto, com escrituração contábil e documentação que a suporte, sendo, prescindível a perícia sobre matéria que poderia ter sido trazida à colação no momento adequado, ou seja, quando da apresentação da impugnação.

Conforme preceitua o art. 16, III, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcrito, a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

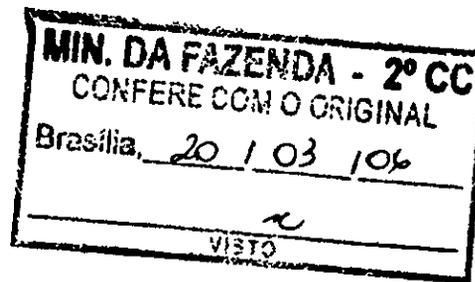
III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

(...)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
 - b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
 - c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
- (...)"

Portanto, este Colegiado só está autorizado a analisar matéria nova, trazida aos autos posteriormente ao prazo da impugnação, se demonstradas as situações acima descritas. Caso contrário, estaria se desrespeitando e ferindo as regras do Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Registre-se, ainda, que, sobre a apresentação de impugnação no processo administrativo fiscal, assim dispõe o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)".

No presente caso, a autuada apresenta simplesmente 63 (sessenta e três) alegações questionando a autuação, sendo parte delas, inclusive, apresentadas a destempo.

O defendente deve formalizar sua impugnação ao lançamento, trazendo aos autos os argumentos e provas que entender cabíveis, relativos ao auto de infração especificamente. Não há autorização na norma para que o autuado faça alegações imprecisas, genéricas ou que não guardem pertinência com o lançamento.

Sobre o tema, assim lecionam os autores Marcos Vinicius Neder de Lima e Maria Teresa Martínez López (*in* Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, 2ª edição, 2004, p. 236/237), tecendo os comentários abaixo:

"O artigo 16 do PAF estabelece, ainda, em seu inciso III, como requisito da peça impugnatória, a menção aos motivos de fato e de direito, os pontos de discordância e as razões e provas que o contribuinte possuir. Assim, se o contribuinte não questiona item por item da exigência fiscal, de forma direta e objetiva, corre o risco de ver sua pretensão indeferida por não estar instaurado o litígio. Impende observar que a matéria devolvida à instância julgadora é apenas aquela expressamente contraditada na peça impugnatória, ou seja, aquela em que está evidenciada, de maneira inequívoca, a reação do contribuinte ao lançamento. É preciso, portanto, demonstrar a intenção de impugnar. Não bastando contestar, de forma genérica, a autuação (negação geral) e pedir o cancelamento do lançamento."

Assim, passo a analisar somente matéria objeto de apreciação na impugnação e que guarde pertinência com o presente auto de infração.

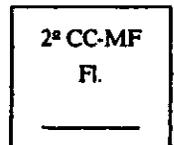
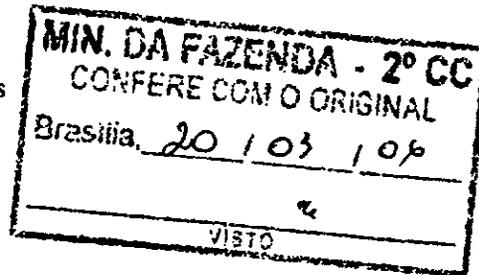
Analisa-se, portanto, a isenção concedida aos estaleiros em relação às receitas decorrentes de reparo em embarcações registradas no Registro Especial Brasileiro - REB.

10



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



O REB foi instituído pela Lei nº 9.432, de 08/01/1997, visando ao desenvolvimento da marinha mercante. Desse modo, havendo o cumprimento das condições estabelecidas pelo Poder Executivo, foram equiparados os serviços prestados às embarcações com este registro, a exportação, conforme preceitua seu art. 11 e §§, abaixo transcrito:

"Art. 11. É instituído o Registro Especial Brasileiro - REB, no qual poderão ser registradas embarcações brasileiras, operadas por empresas brasileiras de navegação.

(...)

§ 9º A construção, a conservação, a modernização e o reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no REB serão, para todos os efeitos legais e fiscais, equiparadas à operação de exportação.

(...)

§ 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar o REB, estabelecendo as normas complementares necessárias ao seu funcionamento e as condições para a inscrição de embarcações e seu cancelamento."

Visando propiciar tal benefício, foi editada a MP nº 1.508-16, de 17/04/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.493, de 10/09/1997, em cujo art. 9º lê-se:

"Art 9º Para efeito de determinação da base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação de Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam as Leis Complementares nºs 7, 8 e 70, respectivamente, de 7 de setembro de 1970, 3 de dezembro de 1970, e 30 de dezembro de 1991, o valor da receita auferida pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, poderá ser excluído da receita operacional bruta."

Portanto, a isenção da base de cálculo do PIS e da Cofins das receitas provenientes das atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações, só se concretizou a partir de 17/04/97 e ainda, desde que estas embarcações estejam pré-registradas ou registradas no REB, não sendo possível sua retroação, posto que as normas isentivas devem ser interpretadas restritivamente.

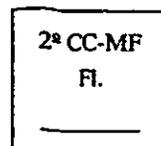
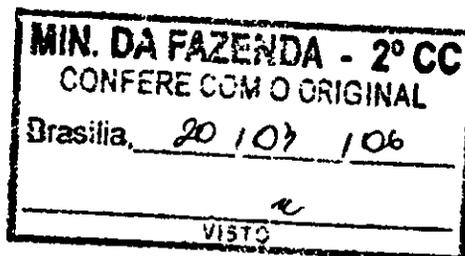
Também não prospera a retroatividade fundamentada no art. 108, IV, do CTN, que trata da aplicação da equidade, pois, além de a norma mencionar: *"Na ausência de disposição expressa..."*, o que não é o caso, o seu § 2º determina: *"O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido."*

Quanto à tese de que a Emenda Constitucional nº 33/2001 deu nova redação ao art. 149 da CF, de modo que a receita decorrente de exportação deixou de se configurar como isenção para ter caráter de imunidade, torna-se irrelevante este argumento, posto que a lei se aplica aos fatos futuros e, conforme dispõe o art. 144 do CTN, *"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



Quanto à aplicação da multa, corretamente decidiu a DRJ, esclarecendo a diferença entre a multa de mora, destinada ao pagamento espontâneo, porém, extemporâneo, cuja taxa é de 0,33% ao dia, limitada a 20%, e a multa de ofício aplicada aos lançamentos de ofício no percentual de 75%. O Ato Declaratório Normativo Cosit nº 1/97, com fulcro no disposto no art. 106, II, do CTN, simplesmente disciplina a aplicação dos novos percentuais previstos nos artigos 44 (multa de ofício) e 61 (multa de mora) da Lei nº 9.430/96.

Quanto aos itens 5 e 6, que mencionam, respectivamente, legislação que trata de compensação, lançamento para prevenir decadência e novamente compensação, conforme supradito, deixarão de ser comentados, por não guardar pertinência com o auto de infração.

A recorrente alega que não foram excluídas as receitas repassadas a subempreiteiras e subcontratantes contribuintes do PIS, nos termos da IN nº 126/88, assim como receitas provenientes de empreitada, subempreitada com pessoas jurídicas de direito público ou empresa sob seu controle. Porém, em resposta ao Termo de Intimação, decorrente da diligência, a contribuinte, através do seu Diretor-Geral, responde, textualmente, que não houve incidência no período de junho/96 a setembro/97, à fl. 175, conforme abaixo:

“Das receitas recebidas e repassadas a subempreiteiras e subcontratantes contribuinte do PIS/PASEP, não houve incidência no período de junho/96 a setembro/97.

Das receitas recebidas por empreitada ou subempreitada com pessoa jurídica de direito público ou sob o seu controle, não houve incidência no período de junho/96 a setembro/97.”

Novamente, de forma genérica, a defendente cita legislação que, supostamente, dispensam a constituição de crédito tributário do PIS, e também decisões administrativas e judicial que lhe garantem a aplicação da semestralidade em sua base de cálculo. É o que consta dos itens 12, 14 e 15. Conforme mencionado anteriormente, a contribuinte foi autuada com base na MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, referente aos períodos de junho/96 a setembro/97, portanto, não mais alcançados pelos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais, sendo retirados do mundo jurídico através da Resolução de Senado Federal nº 49, de 09/10/95, fazendo com que o PIS voltasse a ser devido na forma da LC nº 7/70. Esse fato trouxe à baila a discussão sobre a semestralidade e também impingiu a elaboração de legislação objetivando normatizar o lançamento referente ao período anterior à decretação de inconstitucionalidade. Porém, logo após a decretação, houve a edição da MP nº 1.212 em 28/11/95, alterando, novamente, a base de cálculo do PIS, sendo apurada mensalmente, com base no faturamento do mês.

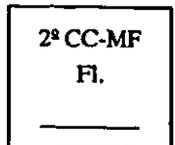
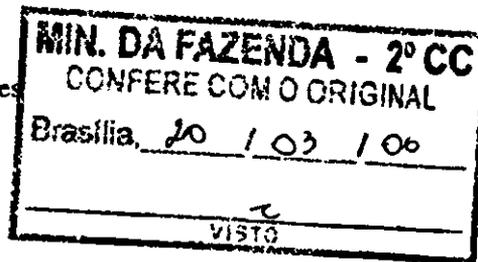
Portanto, nada disso tem relevância no presente caso, pois, repise-se, a contribuinte foi autuada com base na MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, referente aos períodos de junho/96 a setembro/97.

Outra pérola desta defesa encontra-se à fl. 42, na qual lê-se: “*Ad Argumentandum tantum*, há período já alcançado pela decadência”. Apenas para argumentar, o período autuado foi de junho/96 a setembro/97 e a ciência do auto de infração ocorreu em 15/06/98. Não há, portanto, hipótese de decadência, visto que o maior decurso de prazo que ocorreu foi de dois anos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



Porém, toda essa discussão é inócua, pois, conforme bem decidiu a DRJ, não há litígio quanto ao direito. É incontroverso que as receitas decorrentes de vendas de mercadorias e serviços para o exterior são isentas do PIS. A fruição do benefício no presente caso cinge-se única e exclusivamente na ausência de prova material, essencial para aplicação da isenção. Registre-se que a interessada teve a oportunidade de fazê-lo durante a fiscalização, posteriormente, no momento da impugnação, e ainda durante a diligência. Repise-se que, conforme supradito nas considerações da negativa de perícia, tais provas consistem em documentos que poderiam facilmente ter sido apresentados, inclusive correlacionados, nas fases anteriormente mencionadas.

Portanto, a recorrente nada apresentou de novo, sendo incabível a exclusão pretendida, uma vez que não ficou comprovada nos autos a efetividade das exportações.

Quanto à ilegalidade, inconstitucionalidade e limitação constitucional dos juros, não procede a argumentação da recorrente, conforme se demonstrará.

Relativamente aos juros de mora, os órgãos de julgamento administrativo não podem negar vigência à lei com base em alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, pois a norma jurídica emanada do órgão legiferante competente goza de presunção de constitucionalidade, que só pode ser elidida pelo Poder Judiciário, no exercício da competência exclusiva que lhe foi conferida pela Constituição Federal (arts. 97 e 102 da CF/88).

A Lei nº 8.981, de 23/01/1995, estabeleceu, no seu art. 84, I, que os juros de mora seriam equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional, relativa à Dívida Mobiliária Federal interna. A MP nº 947, de 23/03/1995, em seus arts. 13 e 14, alterou o disposto para juros de mora, estabelecendo que os mesmos seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), com aplicação a partir de 01/04/1995. A MP nº 972, de 22/04/1995, convalidou a Medida Provisória anterior e, finalmente, a Lei nº 9.065, de 21/06/1995, no seu art. 13, reafirmou o art. 13 das duas Medidas Provisórias retromencionadas. Por último, os juros Selic foram ratificados pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61.

Como se verifica, a adoção da taxa de referência Selic como medida de percentual de juros de mora sobre tributos não pagos nos prazos legais se fez via lei ordinária já reportada, conforme faculta a Lei nº 5.172, de 1966, art. 161, § 1º. Portanto, não é ilegal a sua cobrança e não existe até a presente data decisão proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei que rege a utilização da referida taxa como juros de mora exigíveis dos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional.

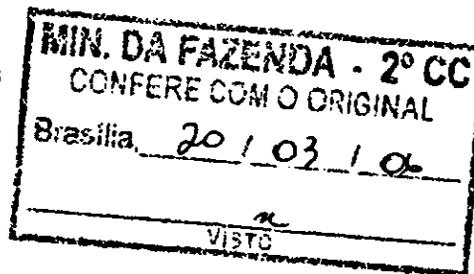
Quanto à alegada inconstitucionalidade decorrente da limitação de juros ao patamar de 12% ao ano, conforme o art. 192, § 3º, da CF/88, também não prospera, visto que o STF já havia se pronunciado no sentido de não se tratar de norma auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para sua aplicação. E ainda o art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, deu nova redação ao art. 192, revogando o § 3º, não mais havendo previsão limitativa de juros.

Ademais, é defeso a este Colegiado apreciar inconstitucionalidade, à luz do disposto do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, *verbis*:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10730.001483/98-74
Recurso nº : 129.305
Acórdão nº : 201-79.019



2º CC-MF
Fl.

"Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência do crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação de execução fiscal."

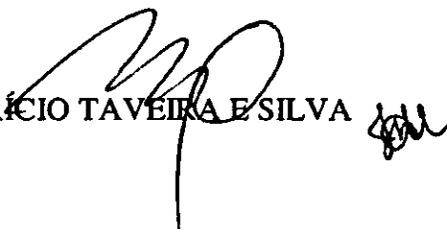
Assim sendo, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é uma atividade vinculada.

Quanto às alegações de colisão com os princípios de razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e não confisco, tais princípios orientam a feitura da lei, que deve observá-los. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, posto que o lançamento é uma atividade vinculada.

Portanto, corretamente aplicada a multa de ofício no percentual de 75%.

Tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2006.


MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA